Ao Conselho Federal de Odontologia – CFO

Diretoria/Comissão Responsável pelo Chamamento Público para Cadastramento e Credenciamento de Empresas, Instituições e Entidades, Públicas ou Privadas.

Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CFO Nº 003/2021 – Administradora de Benefícios.

SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES, inscrita no CNPJ Nº 10.495.931/0001-61, registrada na ANS sob o nº.: 41.760-2, vem, perante esse Conselho Federal, por intermédio de sua representante que esta subscreve, com fundamento no art.41, § 2º da Lei 8.666/93 do Edital em epígrafe, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe que tem como objeto: *"Constitui objeto do presente chamamento o credenciamento para a formalização de Convênio com pessoas jurídicas interessadas em firmar parcerias com a Entidade, para oferta de planos de saúde que atendam às necessidades dos profissionais inscritos junto ao CFO e seus dependentes, notadamente no sentido de viabilizar a oferta de vantagens e descontos diferenciados na aquisição de planos de saúde coletivos por adesão"*, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

D4Sign 79c4065d-4761-4007-9089-dbbc9c404de6 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital em epígrafe é omisso a respeito do prazo de impugnação, mas como se trata de um Edital de Chamamento para formalização de Convênio, pressupõe a fundamentação no art.116 da Lei 8.666/93, que estabelece: *"Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração", e por conseguinte o prazo de impugnação será regulamento pelo art.41, §2º da Lei 8.666/93, que estabelece:*

> *§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração* ***o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação*** *em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Desse modo, como o referido Edital não dispõe de prazo de abertura das propostas, deve-se ter como parâmetro o prazo de entrega da documentação, que considerando o disposto no item 3.3 do Edital c/c com o aviso de publicação no DOU, será dia 12/03/2021, sendo, portando, **o prazo para apresentação é dia 10/03/2021.**

II - DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO PERFIL DOS BENEFICIÁRIOS

O Edital em epígrafe é omisso a respeito do potencial de beneficiários e, por conseguinte, da faixa etária desses, razão pela qual esta administradora apresentou pedido de esclarecimentos, solicitando tal informação, mas esse Conselho informou que não dispunha das informações, por se tratar de projeto para adesão voluntária.

D4Sign 79c4065d-4761-4007-9089-dbbc9c404de6 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Ocorre que, o fato de a adesão ser voluntária, não exclui a possibilidade desse Conselho fornecer os dados do potencial de beneficiários, o que não tem relação com a quantidade de adesões, mas servirão como parâmetro para formação dos preços dos planos a serem disponibilizados aos odontólogos e, por conseguinte, uma informação que os beneficiariam.

Nesse contexto, faz-se necessário destacar que pelos princípios atuariais, para formação de preço para atender determinada massa de beneficiários, faz-se necessária a análise do quantitativo de vidas por faixa etária, que deverão estar distribuídas de acordo com as determinações da RN 63/03, a qual estabelece, *in verbis:*

> (...).
> Art. 1º A variação de preço por faixa etária estabelecida nos contratos de planos privados de assistência à saúde firmados a partir de 1º de janeiro de 2004, deverá observar o disposto nesta Resolução.
>
> Art. 2º Deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se a seguinte tabela:
> I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;
> II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos;
> III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos;
> IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos;
> V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos;
> VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos;
> VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos;
> VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinqüenta e três) anos;
> IX - 54 (cinqüenta e quatro) a 58 (cinqüenta e oito) anos;
> X - 59 (cinqüenta e nove) anos ou mais.

Destacam-se ainda, que nessa informação se tornam indispensáveis os dados relativos aos quantitativos por sexo e por categorias de beneficiários (ativos, inativos, dependentes).

A necessidade das informações supracitadas se justifica porque a análise da carteira (massa de beneficiários) deve considerar o índice de

D4Sign 79c4065d-4761-4007-9089-dbbc9c404de6 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

gravidez das mulheres, o índice estimado de patologias crônicas e a idade e o sexo dos beneficiários de planos de saúde o que têm relação direta com a potencialidade de utilização dos planos contratados, e isso, está diretamente ligado à formação dos preços.

Registra-se que, para tarifar a tabela de preços que irá compor o fundo/receita que irá prever a absorção dos sinistros provenientes das despesas assistenciais dos beneficiários, a operadora tem que levar em consideração a sua experiência através da análise estatística e atuarial do Banco Dados das utilizações (Frequência e severidade em eventos médico-hospitalares), inflação do setor de saúde suplementar, negociação de tabela com a rede de prestadores e Resoluções da ANS e, como composição de risco: Quantitativo de vidas por: Faixa etária, sexo e Tipo de beneficiário (Titular, dependente, agregados e pensionista); e Elegibilidade: Titulares, dependentes, agregados e pensionistas;

Desse modo, verifica-se que a falta de informação sobre a idade dos dependentes no Instrumento Convocatório irá prejudicar a formação do preço e prejudicar ou até restringir a participação de empresas, razão pela qual, torna-se necessária a retificação do Edital para passar a constar essas informações, sob pena do resultado do credenciamento restar prejudicado, o que será desfavorável para os odontólogos brasileiros.

III – DA DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DOS BENEFICIÁRIOS

Ainda considerando que o fornecimento dos dados é imprescindível para a formação dos preços e para a definição das operadoras e planos a serem ofertados aos beneficiários do Conselho Federal de Odontologia, torna-se necessário que esse Conselho forneça também o quantitativo de beneficiários por Unidades da Federação e, se possível, por município, já que essas informações vão nortear as administradoras sobre as

D4Sign 79c4065d-4761-4007-9089-dbbc9c404de6 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

operadoras que dispõem de capilaridade de rede para atender aos beneficiários do CFO.

Desse modo, verifica-se que se trata de informação indispensável para a formação do preço e, por conseguinte, para que as administradoras tenham condições de ofertar produtos que atendam aos anseios dos inscritos nesse Conselho, razão pela qual a negativa de tais dados poderá prejudicar o resultado do presente credenciamento, podendo afrontar a legalidade/publicidade do processo, que são princípios norteadores de tal Edital.

Ante o exposto, em busca da publicidade e da legalidade do processo requer o fornecimento do quantitativo de beneficiários do CFO por município e por Unidade da Federação.

IV – DO PRAZO PARA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO

O edital em epígrafe prevê que o prazo para entrega da proposta de preços e dos documentos de habilitação será de 8 (oito) dias úteis. Ocorre que, considerando a possibilidade do vulto do Chamamento Público e a necessidade de apresentar uma proposta que assegure melhores condições aos dentistas, torna-se necessário a definição de um prazo para entrega da documentação de, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis.

Nesse sentido, faz necessário destacar que os Editais de Chamamento, se equiparam aos credenciamentos e, por essa razão, o objetivo é sempre buscar o cadastramento do maior número de interessados possíveis, que no presente caso beneficiaria os dentistas brasileiros, razão pela qual limitar esse prazo a 8 (oito) dias torna-se prejudicial para os profissionais inscritos no CFO.

D4Sign 79c4065d-4761-4007-9089-dbbc9c404de6 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Ainda, nesse aspecto cabe destacar que apesar da nossa lei de licitações não definir um prazo entre a publicação dos Editais e a abertura dos credenciamentos, se fosse para fazer analogia a qualquer das modalidades da citada norma, não seria possível aplicar o prazo de 8 (oito) dias úteis, já que nenhuma das modalidades ali listadas dispõem de tal prazo para apresentação de proposta e documentos.

Ademais cabe salientar, que seguindo a lógica da analogia, se buscarmos a legislação das Unidades da Federação que tratam de credenciamento, verificaremos que todas elas primam pela busca do cadastramento do maior número de interessados possíveis, e aquelas que optam por definir um prazo estabelecem um prazo mínimo de 15 (quinze) dias, conforme se pode observar nas legislações a respeito do tema nos estados do Paraná e da Bahia, *in verbis:*

> *A Lei 15.608/2007, que regulamenta as licitações realizadas no âmbito dos órgãos do Estado do Paraná, igualmente conceitua:*
>
> *Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.*
>
> *Já a Lei Baiana de licitações e contratos, Lei Estadual nº 9.433, de 1º de março de 2005:*
>
> *Art. 61. É inexigível a licitação, por inviabilidade de competição, quando, em razão da natureza do serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, certas necessidades da Administração possam ser melhor atendidas mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, hipótese em que a Administração procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.*

D4Sign 79c4065d-4761-4007-9089-dbbc9c404de6 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Ante o exposto, considerando esse cenário, torna-se recomendável a ampliação do prazo para entrega das propostas e documentos de habilitação, por ampliar a possibilidade de empresas a serem cadastradas e, por conseguinte, as opões de planos para os dentistas.

Ainda nesse aspecto, cabe destacar que limitar o prazo a apenas 8 (oito) dias poderá configurar uma restrição à competitividade e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 3º que veda a previsão de exigências que frustrem a competitividade, bem como o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, *in verbis:*

> ***Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:***
> *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
>
> ***Lei 8.666/93, art.3º, in verbis:***
>
> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*

D4Sign 79c4065d-4761-4007-9089-dbbc9c404de6 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

> *administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse mesmo sentido, destacamos a opinião dos ilustres doutrinadores Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier, na obra 'LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – Temas atuais e controvertidos, lembram que: "*A própria Lei 8.666/93, no seu art. 3º, § 1º, veda que sejam estabelecidas, nos editais, cláusulas que comprometam o caráter competitivo da licitação".* Esclarecendo que *"o interesse da Administração deve ser, sempre, o de que o maior número de concorrentes aptos ou potencialmente acudam ao certame*".

V – DA NÃO EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ATIVOS GARANTIDORES

O presente Edital prevê no item 2.2 a relação de documentos que precisam ser apresentados para a cadastramento, mas não prevê nesse rol a obrigatoriedade da certidão de ativos garantidores.

Ocorre que a existência de vinculação de ativos garantidores exigida pela Agência Nacional de Saúde prevê na RN nº 203/2009, em seu art. 1º, que as administradoras de benefícios que atuarem na condição de estipulante de plano coletivo, na forma do art. 5º da Resolução Normativa – RN nº 196, de 14 de julho de 2009, deverão constituir ativos garantidores conforme disposto nesta Resolução.

Nesse passo, a existência de vinculação de citados ativos garantidores é uma condição para o exercício da atividade pela Administradora de Benefícios.

Assinale-se que citados ativos estão diretamente relacionados ao cumprimento das obrigações assumidas pela Administradora perante as operadoras no tocante ao risco de inadimplência, de forma que a sua exigência é uma condição essencial em um modelo de gestão em que a Administradora

D4Sign 79c4065d-4761-4007-9089-dbbc9c404de6 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

de Benefícios procede à contratação das operadoras na condição de estipulante.

Assim, mostra-se imprescindível que o edital se resguarde em estabelecer tal exigência de habilitação técnica a ser satisfeita pelas Administradoras interessadas, haja vista que esta condição decorre de imposição da própria ANS, enquanto entidade incumbida da fiscalização e regulamentação do setor.

VI – DA OBRIGATORIEDADE DA OFERTA DE PRODUTOS NACIONAIS

O Edital é omisso a respeito da abrangência dos planos que deverão ser ofertados a esse Conselho, mas na resposta do esclarecimento de número 07 desta administradora foi fornecida a seguinte informação: *"Não. Considerando tratar-se o CFO de uma Autarquia Federal, os planos ofertados deverão possuir abrangência Nacional".*

Ocorre que, como se trata de um credenciamento para os dentistas de todas as unidades da federação não há óbice, nem prejuízo na permissão de que determinadas administradoras ofertem apenas produtos regionais, já que se trata de um chamamento público sem previsão de exclusividade.

Ademais cabe salientar que os esclarecimentos não possuem força de alterar as previsões do Edital, sem reabrir o prazo de apresentação dos documentos de habilitação, razão pela qual pela legalidade prevista no preâmbulo do Edital e pela finalidade de se buscar a maior quantidade de planos e operadoras para atender aos dentistas brasileiros, torna-se imperativa a necessidade de alteração do Edital para permitir a oferta de planos de abrangência regional.

D4Sign 79c4065d-4761-4007-9089-dbbc9c404de6 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

VII – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

a) a retificação do Edital com a finalidade de suprimir/adequar as exigências que dificultam a participação de interessados no certame e que não encontram o necessário fundamento legal para sua formulação, conforme demonstrado na presente peça; e

b) que seja reaberto o prazo para apresentação de proposta de preços, já que os pontos em discussão impactam diretamente na formação do preço.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Brasília/DF, 10 de março de 2021.

Maria Betânia de Freitas
Diretora Técnica e Assistencial

Para resposta: betania.freitas@servixsaude.com.br / juridico@servixsaude.com.br

D4Sign 79c4065d-4761-4007-9089-dbbc9c404de6 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Impugnação - CFO.doc

Código do documento 79c4065d-4761-4007-9089-dbbc9c404de6

Assinaturas

maria betania de freitas
betania.freitas@servixsaude.com.br
Assinou

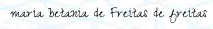

Eventos do documento

10 Mar 2021, 16:58:36
Documento número 79c4065d-4761-4007-9089-dbbc9c404de6 **criado** por MARIA BETANIA DE FREITAS (Conta e4b5ba31-6584-49eb-bfed-cccb0e73e8c0). Email :proposta.digital@servixsaude.com.br. - DATE_ATOM: 2021-03-10T16:58:36-03:00

10 Mar 2021, 17:06:53
Lista de assinatura **iniciada** por MARIA BETANIA DE FREITAS (Conta e4b5ba31-6584-49eb-bfed-cccb0e73e8c0). Email: proposta.digital@servixsaude.com.br. - DATE_ATOM: 2021-03-10T17:06:53-03:00

10 Mar 2021, 17:07:45
MARIA BETANIA DE FREITAS **Assinou** (Conta 5020f793-67b4-4988-ace4-68451ecc8e57) - Email: betania.freitas@servixsaude.com.br - IP: 164.163.1.202 (164-163-1-202.connectxtelecom.com.br porta: 38334) - Geolocalização: -15.880679800000001 -48.0307709 - Documento de identificação informado: 723.134.631-68 - DATE_ATOM: 2021-03-10T17:07:45-03:00

Hash do documento original
(SHA256):ddca60a26d8afbd247762985ec1e2e1fcb4be9d3989cfca5576b991486cbaf88
(SHA512):3ea3383fc35b16b2b86caaf4c2f0b5b69b37fb90314fa5d9b9420ccfb901373851f2d339cc02b60ad864d1210a5950b40875ffa6c146f85388fc8ad70d433ef0

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign